



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA PRESIDENTE DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Referência: Possível distribuição por prevenção ao Ministro Edson Fachin, Relator da ADI 7319

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI, entidade sindical de grau superior representativa da indústria brasileira, com sede em Brasília, DF, SBN, Quadra 1, Bloco "C", Edifício Roberto Simonsen, inscrita no CNPJ sob o nº 33.665.126/0001-34, por seus advogados (instrumento de mandato anexo), vem, com apoio nos artigos 102, inciso I, alínea "a", e 103, inciso IX, ambos da Constituição Federal, propor

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

(com pedido de liminar)

tendo por objeto a Lei 11.865, de 30 de agosto de 2022, do Estado do Mato Grosso, que dispõe sobre a proibição de construção de usinas hidrelétricas em toda a extensão do Rio Cuiabá.



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

I – SÍNTESE

1. A Lei 11.865/2022, do Estado do Mato Grosso, proibiu a construção de Usinas Hidrelétricas - UHEs e Pequenas Centrais Hidrelétricas – PCHs em toda a extensão do Rio Cuiabá, com o argumento de que a medida seria supostamente necessária para proteger o meio ambiente estadual.

2. Na realidade, porém, como será visto adiante, a medida imposta vai exatamente de encontro à justificativa apresentada pelo Estado do Mato Grosso, uma vez que a geração de hidroenergia é notoriamente conhecida pelos seus aspectos limpos, de fundamental importância para o cumprimento das metas climáticas do Brasil e para a plena efetivação do princípio do desenvolvimento sustentável, conforme estabelecem os artigos 170, VI e 225, *caput*, da Constituição Federal.

3. Ademais, ao legislar sobre bens que não são de seu domínio (rios da União e potenciais de energia hidráulica), bem como legislar sobre temas que não são de sua competência (águas, energia e critérios de outorga do uso da água), a norma atacada viola diretamente o Pacto Federativo, em desrespeito, por conseguinte, aos artigos 2º; 18; 20, III e VIII; 21, XII, “b” e XIX; 22, IV; e 176 do texto constitucional.

4. Destaque-se que a norma mato-grossense não impõe condicionantes ou diretrizes para o uso do bem – o que já seria constitucionalmente equivocado, tendo em vista o tema em discussão: geração de energia – mas determina pura e simples proibição de exercício de uma atividade que não somente é legítima e de interesse direto da União, mas é igualmente garantidora da sustentabilidade ambiental e climática ao país.

II - TEOR DA LEI ATACADA

5. Este o teor da lei atacada:

LEI Nº 11.865, DE 30 DE AGOSTO DE 2022



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

Dispõe sobre a proibição de construção de usinas hidrelétricas em toda a extensão do Rio Cuiabá

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42, § 6º, da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a construção de Usinas Hidrelétricas - UHEs e Pequenas Centrais Hidrelétricas – PCHs, em toda a extensão do Rio Cuiabá.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 30 de agosto de 2022.

as) MAURO MENDES FERREIRA
Governador do Estado

III – LEGITIMIDADE DA CNI E PERTINÊNCIA TEMÁTICA

6. A Confederação Nacional da Indústria é entidade sindical de grau superior, constituída com o propósito de representar a indústria nacional, sendo parte legítima para propor a presente ação, conforme dispõe o artigo 103, IX, da Constituição Federal e o artigo 2º, inciso IX da Lei 9.868/99. Diversos são os precedentes desse Tribunal reconhecendo sua legitimidade ativa, como se extrai, entre outros, dos julgamentos das ADIs 3.311, 4.786 e 4.787.

7. Ressalte-se, igualmente, a adequação à sua finalidade e objetivos institucionais, o que se verifica pela leitura do artigo 1º, *caput*, e do artigo 3º, inciso X, do Estatuto da CNI:

Art. 1º - A Confederação Nacional da Indústria, associação sindical de grau superior (...) é constituída (...) para fins de **representação (...) dos interesses das categorias econômicas da indústria.** [...]

Art. 3º - A CNI tem por **objetivos:** [...]

X - **propor medidas judiciais na defesa dos interesses da indústria;**

8. O requisito da pertinência temática também está claramente presente, **uma vez que a norma se dirige exclusivamente ao setor energético, pertencente à base de**



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

representação industrial da Confederação. Assim, por afetar as sociedades empresárias qualificadas pela legislação como Indústria dentro do quadro da representação sindical, é evidente a pertinência temática a justificar a propositura a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

IV – INCONSTITUCIONALIDADES DA NORMA

9. Como será visto a seguir, a norma mato-grossense está maculada de inconstitucionalidades tanto de forma quanto de mérito, incidindo em violação aos artigos 2º; 18; 20, III e VIII; 21, XII, “b” e XIX; 22, IV; 170, VI; 176; e 225, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil.

IV.1 – VÍCIO FORMAL. VIOLAÇÃO À REPARTIÇÃO DE BENS E DE COMPETÊNCIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ARTIGOS 2º; 18; 20, III E VIII; 21, XII, “B” E XIX; 22, IV; E 176.

10. A norma atacada possui flagrantes vícios de forma, não só pelo fato de o Estado ter legislado sobre **bens que não são de sua dominialidade**, mas igualmente pela sua **incompetência em legislar sobre o tema** –, a saber, águas, energia e critérios de outorga do uso da água, **de modo a impedir** o exercício constitucionalmente conferido à **União de explorar o aproveitamento energético dos cursos de água**.

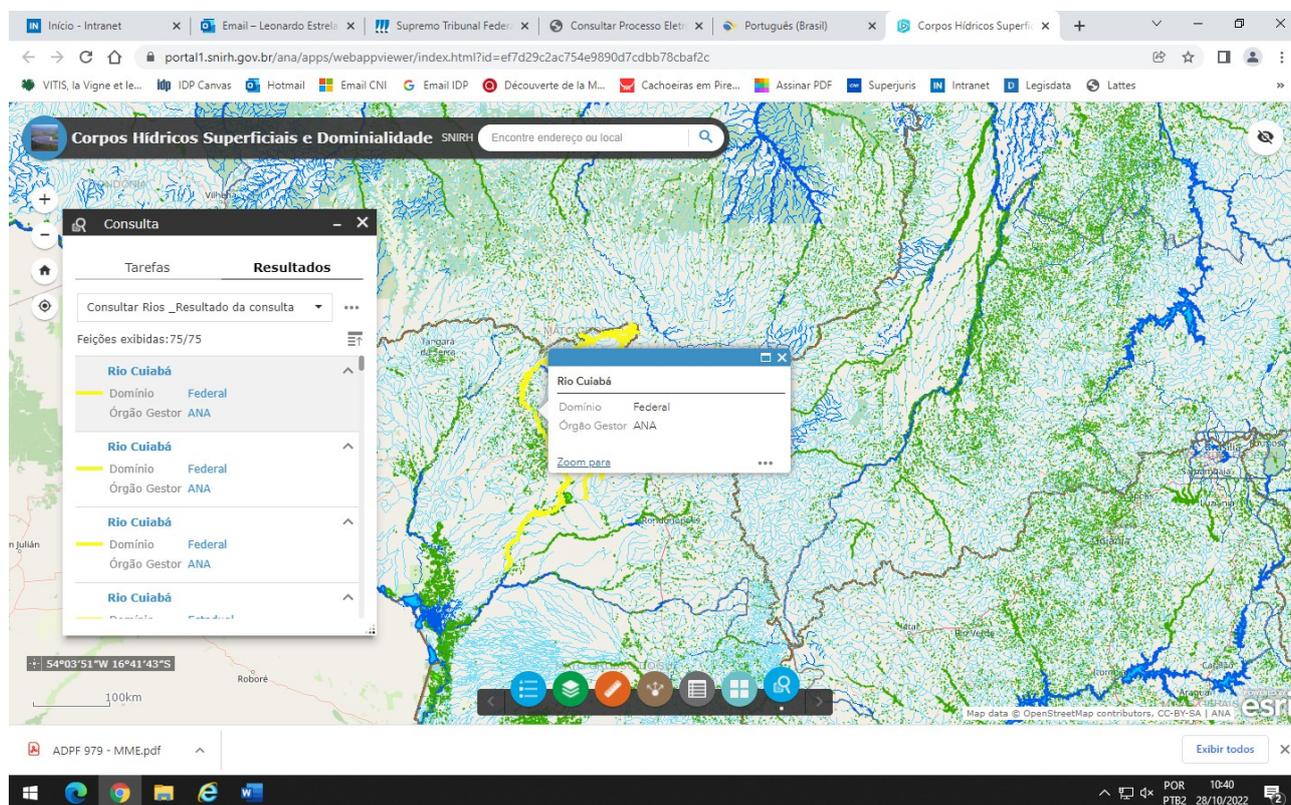
11. Conforme disposto na Constituição Federal,

“Art. 20. São bens da União: [...]

III - os lagos, **rios** e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou **que banhem mais de um Estado**, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;” (grifo nosso)

12. De fato, **o Rio Cuiabá é um rio de domínio da União**, segundo consta oficialmente no Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos (SNIRH), cujo

“Mapa interativo que informa a dominialidade dos principais rios do Brasil” está reproduzido na imagem a seguir¹:



13. Além de o Rio Cuiabá ser de domínio da União, o que já impediria o Estado de impor extremas limitações de uso de bem que não lhe pertence, é absolutamente pertinente destacar que, para efeitos de geração de hidroenergia, tendo em vista a importância nacional do tema e o interesse preponderante da União a ele vinculado, o constituinte ainda achou por bem diferenciar claramente as massas de água de seus respectivos potenciais energéticos, ao estabelecer o seguinte:

“Art. 20. São bens da União: [...] VIII - os potenciais de energia hidráulica;” e

¹ Acesso em 28/10/2022, disponível em: <<https://portal1.snirh.gov.br/ana/apps/webappviewer/index.html?id=ef7d29c2ac754e9890d7cddb78cbaf2c>>.



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

“Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e **os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União**, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.” (grifo nosso)

14. Ressalte-se que mesmo que o rio fosse de domínio estadual, **a União ainda manteria a sua titularidade sobre os seus possíveis potenciais hidráulicos**. Tampouco seria afastada sua competência exclusiva **para aproveitamento energético de tais recursos**, sendo a respectiva exploração feita em articulação com o Estado, conforme expressamente disposto no texto constitucional:

“Art. 21. **Compete à União:** [...]

XII - **explorar**, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: [...]

b) os serviços e instalações de energia elétrica e **o aproveitamento energético dos cursos de água**, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;” (grifo nosso).

15. Ao proibir a construção de Usinas Hidrelétricas - UHEs e Pequenas Centrais Hidrelétricas – PCHs em toda a extensão do Rio Cuiabá, o Estado do Mato Grosso simplesmente desconsidera a sua completa ausência de titularidade sobre o recurso natural em si, bem como sobre a própria atividade objeto de vedação. A consequência lógica é a direta **violação ao Pacto Federativo**, conforme disposto no art. 18 da CF/88.

16. Outra flagrante inconstitucionalidade relaciona-se à **incompetência do Estado para legislar sobre águas e energia**, conforme disposto no art. 22, IV, da CF/88. Apenas diploma legal federal poderia regulamentar o aproveitamento de potenciais de energia hidráulica e, sobretudo, elaborar qualquer norma que tenha por objeto a limitação/proibição de construção de usinas e centrais hidrelétricas nos cursos de rios, seja sob seu domínio ou sob o domínio de um ente subnacional.

17. A norma em questão, a um só tempo, usurpa tanto a competência da União para legislar sobre o tema, como a própria competência gerencial e decisória federal de explorar tais potenciais hídricos, seja diretamente ou por concessão.



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

18. Destaque-se que este E. Tribunal já teve a oportunidade de julgar situação semelhante, em que um Estado impôs condições para a construção de usinas hidrelétricas em seu território. Conforme ementa do julgado, nota-se que o Supremo proclamou o vício de inconstitucionalidade formal naquela oportunidade:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ QUE DISPÕEM SOBRE ATIVIDADES NUCLEARES, ENERGIA E EXTRAÇÃO DE GÁS XISTO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO.

1. São **inconstitucionais**, por vício formal, **dispositivos da Constituição paranaense que tratam sobre resíduos nucleares e impõem condições para a construção de centrais termoelétricas, hidrelétricas e de perfuração de poços para a extração de gás xisto, em razão da violação à competência privativa da União para explorar tais serviços e legislar a seu respeito (arts. 21, XII, “b”, XIX e XXIII e 22, IV e XXVI, da Constituição Federal)**. Precedentes. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente, para declarar, por vício formal, a inconstitucionalidade dos arts. 207, § 1º, VIII (expressão “e resíduos nucleares”) e XVI, e 209 da Constituição do Estado do Paraná.”² (grifo nosso)

19. O presente caso é ainda mais grave, uma vez que o Estado do Mato Grosso simplesmente proibiu qualquer **atuação federal no rio, em toda a sua extensão**. Não se trata de impor quaisquer condições para o exercício da atividade, mas de **pura e simples proibição de atuação**. Tal posicionamento foi claramente destacado pelo Ministro Ricardo Lewandowski na ADI 5.960:

“Em um sistema federativo equilibrado **não podem coexistir, como regra, normas distintas que disciplinem matérias semelhantes**. Se tal fosse admissível, ao invés de harmonia federativa, veríamos grassar a assimetria, o desequilíbrio, enfim, o caos normativo. É exatamente isso que a nossa sofisticada engenharia constitucional pretende evitar. Por essa razão, **a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que são inconstitucionais normas locais que tratem de matérias de competência privativa da União (...)**”. (grifo nosso)³

20. Por fim, mesmo com as evidentes violações formais, que, por si só, já ensejariam a declaração de inconstitucionalidade da Lei 11.865/2022, faz-se necessário ainda destacar mais uma **violação constitucional formal, relacionada à competência exclusiva da União para “instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos**

² ADI 6.898, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2021.

³ ADI 5.960, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 22/09/2020.



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso”, conforme art. 21, XIX, da CF/88.

21. Tal regulamentação hídrica e, no caso, energética⁴, deve ser feita em âmbito nacional justamente para evitar tratamentos diferenciados do tema nos diferentes entes federativos, e para que haja o mínimo de padronização de diretrizes e orientações nos diversos órgãos técnicos do país.

22. O sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos foi, assim, estabelecido pela Lei 9.433/97, que expressamente determinou que toda a Política Nacional de Recursos Hídricos deve se basear em determinados fundamentos, destacando-se uma gestão que sempre proporcione **“o uso múltiplo das águas”**⁵.

23. Ao proibir determinado uso legítimo do rio, o Estado incorre em violação não somente das competências constitucionais para legislar sobre o tema e do pacto federativo, por regulamentar bem que não lhe pertence, como do próprio fundamento da Política Nacional de Recursos Hídricos, cuja competência de definição é exclusiva da União. Como a água é um bem de domínio público, é absolutamente necessário garantir que todas as atividades que dela precisam a ela tenham acesso e possam solicitar outorga para seu uso.

24. Este E. Supremo Tribunal Federal já declarou inconstitucional lei estadual que versou sobre o assunto, conforme decisão na ADI 5.025:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 2.406, de 29 de janeiro de 2002, do Estado de Mato Grosso do Sul. Isenção de cobrança pelo uso de recursos hídricos. **Definição dos critérios de outorga dos direitos de uso desses recursos. Usurpação da competência privativa da União. Lei Federal nº 9.433/1997. Contrariedade.** Violação dos arts. 21, inciso XIX; e 22, inciso IV, da Constituição de 1988. Precedentes. Inconstitucionalidade formal. Procedência da ação.

1. O art. 22, inciso IV, da Constituição de 1988, que fixa a competência privativa da União para dispor sobre águas, deve ser interpretado à luz do art. 21, inciso XIX, que reserva ao

⁴ A utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia é um uso passível de outorga.

⁵ Art. 1º, IV, da Lei 9.433/97.



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

campo de atribuições do ente federal a instituição do sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e a definição dos critérios de outorga dos direitos de uso desses recursos.

2. A Lei nº 2.406/02 do Estado de Mato Grosso do Sul, além de tratar de matéria da competência privativa da União – definição dos critérios de outorga dos direitos de uso dos recursos hídricos – contraria o disposto na Lei federal nº 9.433/97 – a qual instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos – ao isentar de cobrança o uso da água em atividades agropecuárias, agroindustriais e rurais, sob as condições que define.

3. Ação direta julgada procedente.”⁶ (grifo nosso)

25. Se, no plano formal, não restam quaisquer dúvidas sobre a inconstitucionalidade da norma ora atacada, no plano material as violações ao texto constitucional são igualmente transparentes, indo a lei mato-grossense na contramão do que supostamente seria a sua principal justificativa. Na realidade, ao invés de instituir uma efetiva proteção ambiental da região, **a proibição imposta acaba por excluir a possibilidade de uso de matriz energética limpa e sustentável**, elogiada no mundo inteiro como sendo uma das mais adequadas, no atual estágio de desenvolvimento humano, para a real concretização dos ideais de desenvolvimento durável e promoção da tão urgente mitigação dos efeitos climáticos adversos.

IV.2 – VÍCIO MATERIAL. VIOLAÇÃO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E AO PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ARTIGOS 170, VI E 225, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

26. O possível argumento de proteção ambiental utilizado pelo Estado do Mato Grosso para justificar a norma, deslocando-se a discussão para a competência concorrente do texto constitucional (legislar sobre “proteção do meio ambiente e controle da poluição” do art. 24, VI, da CF/88), também não pode prosperar.

27. De fato, a norma também ostenta **violações de fundo ao texto constitucional**, a saber, o **direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**, cujo corolário direto é a plena efetivação do **princípio do desenvolvimento sustentável**, conforme leitura sistêmica dos artigos 170 e 225 da Carta Magna.

⁶ ADI 5.025, Rel. Min. Marco Aurélio, Publicação DJE 19/03/2021.



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

28. Do ponto de vista ambiental, primeiro se deve destacar que **o uso de recursos hídricos para fins de geração de energia não é consuntivo, isto é, não envolve o consumo direto da água.** Aproveita-se o recurso, portanto, sem consumi-lo ou sequer alterar a sua qualidade. Qualquer argumento relacionado à poluição do rio, portanto, deve de pronto ser afastado.

29. Segundo, o possível argumento de que, mesmo sendo um uso não consuntivo, haveria ainda a possibilidade de grandes alagamentos devido à construção de barragens também é falacioso. **Isso porque tanto as Usinas Hidrelétricas - UHEs quanto as Pequenas Centrais Hidrelétricas – PCHs podem ser realizadas sem grandes barramentos de água, sobretudo estas últimas.** As técnicas de engenharia já evoluíram suficientemente para se ter como desnecessário o banimento pleno da construção de tais usinas como instrumento de defesa ambiental, tal como pretende, em flagrante violação ao princípio da proporcionalidade e à proibição de excesso, o legislador estadual.

30. De todo modo, o direito brasileiro já possui inúmeros mecanismos para que o Poder Público proceda, **em um caso concreto**, à escolha da melhor alternativa técnica para a execução de tais empreendimentos, **seja por meio da realização de uma avaliação prévia de impacto ambiental, seja ao longo do processo de licenciamento ambiental do respectivo empreendimento.** Não há dúvidas de que a legislação aplicada à geração de energia, seja a técnica-energética, seja a protetiva-ambiental, é robusta e capaz de vislumbrar, em uma situação real de empreendimento hidroenergético, a melhor alternativa para a sua viabilização.

31. Terceiro, e mais grave, a proibição **vai na contramão das ações para mitigação dos efeitos da mudança do clima**, bem como contraria os compromissos ambientais assumidos pelo país em âmbito internacional, sobretudo as obrigações decorrentes do Acordo de Paris sobre mudanças climáticas. **A própria justificação do Projeto de lei 957/2019, que deu origem à norma atacada, destaca que se trata de**



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

“**uma fonte limpa de energia**”, e que “apenas 18% da energia mundial é produzida pelas hidrelétricas, pois a maioria dos países não possuem as condições naturais necessárias para a construção dessas usinas”.

32. Desperdiçar tal potencial é não somente desarrazoado como altamente inconveniente, tanto do ponto de vista político-desenvolvimentista quanto climático-ambiental. O Brasil é mundialmente considerado um grande gerador de energia limpa, em razão, destaque-se, **justamente da sua matriz energética essencialmente hídrica**.

33. Os benefícios do uso da hidroeletricidade vão desde o seu caráter renovável, isto é, com o uso mecânico da corrente de água sem reduzir sua quantidade ou qualidade, até a proteção de aquíferos e redução da vulnerabilidade a inundações e secas, tendo em vista a possibilidade de controle da vazão hídrica do recurso em questão. Entretanto, não há dúvidas de que, atualmente, seu benefício de maior importância e visibilidade, tanto em âmbito interno quanto internacional, é seu fundamental papel no combate aos efeitos da mudança do clima, uma vez que tal matriz energética produz quantidades muito pequenas de gases de efeito estufa.

34. O país possui metas específicas de descarbonização e redução de emissões totais de gases de efeito estufa, além de uma demanda de energia que, obviamente, aumentará nos próximos anos, efeito direto e normal do próprio aumento populacional. **Por conseguinte, é mais do que desejável a construção de empreendimentos hidrelétricos, ainda que com baixa capacidade de reservação.**

35. Nesse sentido, a proibição de uso de uma fonte de energia limpa imposta pelo Estado do Mato Grosso, em âmbito material, **viola o âmbito de proteção do art. 225 da CF/88**, que impõe um dever ativo de defesa e de preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, o que incluiria os riscos climáticos a que todos se submetem na atualidade.

V – DA NECESSIDADE DE MEDIDA LIMINAR



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

36. Como exposto nos parágrafos anteriores, a iniciativa estadual inicialmente viola a repartição de bens do texto constitucional, uma vez que o Rio Cuiabá, bem como todos os potenciais de energia hidráulica presentes em território nacional, são bens da União. Constata-se igualmente violação às competências exclusivas e privativas da União, seja para instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga do uso da água e explorar o seu aproveitamento energético, seja para legislar sobre águas e energia. Há, portanto, inegável **comprometimento da repartição constitucional de competências administrativas e legislativas, bem como desrespeito ostensivo ao próprio modelo de federalismo cooperativo** delicadamente engendrado pela Carta de 1988.

37. Por fim, impedir o uso de matriz energética limpa e sustentável viola os compromissos internacionais assumidos pelo país, bem como os princípios constitucionais da proteção ambiental e do desenvolvimento sustentável consagrados pela Lei Maior. Daí a evidente plausibilidade da tese sustentada na presente ação direta, que articula, de forma verossimilhante e analítica, com violação aos artigos 2º, 18; 20, III e VIII; 21, XII, “b” e XIX; 22, IV; 170, VI; 176; e 225, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil. Toda a argumentação desenvolvida no curso da inicial demonstra, assim, a presença do *fumus boni iuris*.

38. A necessidade iminente do controle de constitucionalidade, *in casu*, decorre da inobservância de princípios e pilares constitucionais de extrema relevância, conforme acima exposto. Com efeito, a pertinência dos fundamentos e violações constitucionais encontra-se devidamente demonstrada.

39. O *periculum in mora* se configura de forma plena, uma vez que o impedimento de empreendimentos hidroenergéticos já é efetivo, impossibilitando a União de exercer qualquer atividade no Rio Cuiabá.



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

40. Em outros termos, já não mais é possível à União explorar diretamente o rio e os potenciais de energia hidráulica nele existentes, que, ressalte-se, lhe pertencem. O setor energético, pertencente à base de representação industrial da Confederação, também sofre prejuízos diretos decorrentes da privação da possibilidade de geração de hidroenergia na região.

41. Nesse sentido, é premente que se declare a inconstitucionalidade da Lei 11.865, de 30 de agosto de 2022, do Estado do Mato Grosso, para que a proibição de construção de usinas hidrelétricas em toda a extensão do Rio Cuiabá não mais persista.

VI – DOS PEDIDOS

42. Por todo o exposto, postula a autora, liminarmente, até julgamento de mérito da ação direta de inconstitucionalidade, na forma do art. 10, §3º, da Lei n. 9.868/99, a suspensão de eficácia da Lei 11.865/2022, sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.

43. Roga também que, ao final, seja julgado procedente o pedido desta ação direta de inconstitucionalidade, para declarar a inconstitucionalidade, com efeitos *erga omnes e ex tunc*, da norma acima referida.

44. Pleiteia-se, ainda, que sejam solicitadas informações ao Governador do Estado de Mato Grosso e à Assembleia Legislativa daquele Estado, na forma do artigo 6º da Lei 9.868/99, bem como sejam ouvidos o Advogado Geral da União e o Procurador Geral da República, em respeito ao disposto no artigo 8º da já mencionada Lei 9.868/99.

45. Por fim, os advogados signatários pedem que as publicações sejam realizadas em seus nomes e informam que deverão ser intimados, nesta capital, no SBN, Quadra 1, Bloco C, Edifício Roberto Simonsen, 13.º andar, CEP 70.040-903.

E. Deferimento.



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

LEONARDO ESTRELA BORGES

OAB/MG nº 87.164

CASSIO AUGUSTO BORGES

OAB/RJ 91.152 E OAB/DF nº 20.016-A